

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

- ★ **Regulamento (CE) n.º 1954/2003 do Conselho, de 4 de Novembro de 2003, relativo à gestão do esforço de pesca no que respeita a determinadas zonas e recursos de pesca comunitários, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 e revoga os Regulamentos (CE) n.º 685/95 e (CE) n.º 2027/95** 1
- Regulamento (CE) n.º 1955/2003 da Comissão, de 6 de Novembro de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 8
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1956/2003 da Comissão, de 6 de Novembro de 2003, que determina as quantidades a atribuir aos importadores a título da primeira fracção dos contingentes quantitativos comunitários aplicáveis em 2004 a certos produtos originários da República Popular da China** 10
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1957/2003 da Comissão, de 6 de Novembro de 2003, que altera o Regulamento (CE) n.º 851/2002 relativo à aprovação das operações de controlo de conformidade com as normas de comercialização aplicáveis às frutas e produtos hortícolas frescos efectuadas em Chipre antes da importação para a Comunidade Europeia** 13
- Regulamento (CE) n.º 1958/2003 da Comissão, de 6 de Novembro de 2003, relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector das frutas e produtos hortícolas (limões) 14
- Regulamento (CE) n.º 1959/2003 da Comissão, de 6 de Novembro de 2003, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual 15
- Regulamento (CE) n.º 1960/2003 da Comissão, de 6 de Novembro de 2003, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco com destino a determinados países terceiros para o décimo terceiro concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1290/2003 17
- Regulamento (CE) n.º 1961/2003 da Comissão, de 6 de Novembro de 2003, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas e suspende a emissão dos certificados de exportação 18

Regulamento (CE) n.º 1962/2003 da Comissão, de 6 de Novembro de 2003, relativo às propostas comunicadas para a exportação de aveia no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1814/2003	21
---	----

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

2003/784/CE:

★ Decisão da Comissão, de 6 de Novembro de 2003, que autoriza a Itália a prosseguir a experimentação de uma nova prática enológica [notificada com o número C(2003) 4099]	22
--	----

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1954/2003 DO CONSELHO**de 4 de Novembro de 2003**

relativo à gestão do esforço de pesca no que respeita a determinadas zonas e recursos de pesca comunitários, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 e revoga os Regulamentos (CE) n.º 685/95 e (CE) n.º 2027/95

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 37.º e o n.º 2 do seu artigo 299.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2371/2002 do Conselho, de 20 de Dezembro de 2002, relativo à conservação e à exploração sustentável dos recursos haliêuticos no âmbito da política comum das pescas ⁽³⁾, prevê que o Conselho estabeleça medidas comunitárias que regulem o acesso às águas e aos recursos e o exercício sustentável das actividades de pesca.
- (2) O regime de acesso a determinadas zonas e recursos definido nos artigos 156.º a 166.º e 347.º a 353.º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal terminou em 31 de Dezembro de 2002. Em consequência, é necessário adaptar à nova situação jurídica certas disposições do Regulamento (CE) n.º 685/95 do Conselho, de 27 de Março de 1995, relativo à gestão dos esforços de pesca no que respeita a determinadas zonas e recursos de pesca comunitários ⁽⁴⁾, e do Regulamento (CE) n.º 2027/95 do Conselho, de 15 de Junho de 1995, que institui um regime de gestão do esforço de pesca no que respeita a determinadas zonas e recursos de pesca comunitários ⁽⁵⁾.
- (3) Outras disposições dos Regulamentos (CE) n.º 685/95 e (CE) n.º 2027/95 destinam-se a estabelecer um sistema de gestão global do esforço de pesca, a fim de evitar um aumento do esforço de pesca, e não estão ligadas ao Acto de Adesão de Espanha e de Portugal. Essas disposições são importantes para fins de gestão das pescarias e devem ser mantidas.

- (4) A fim de garantir que não haja aumento dos níveis globais do actual esforço de pesca, é necessário estabelecer um novo regime de gestão do esforço de pesca nas zonas CIEM V, VI, VII, VIII, IX e X e nas divisões Copace 34.1.1., 34.1.2. e 34.2.0. O regime limitará o esforço de pesca com base no esforço de pesca exercido nas pescarias em análise no período de 1998 a 2002.

- (5) Para assegurar a coerência entre as diversas regras de gestão dos esforços da pesca, o regime geral de limitação do esforço de pesca prevista no presente regulamento deverá ser revisto sempre que o Conselho adoptar regras de gestão do esforço de pesca relativamente a pescarias da mesma área, ou de parte da mesma, no âmbito de um plano de recuperação. A revisão da implementação do presente regime em Dezembro de 2006 permitirá igualmente ao Conselho reavaliar a situação.

- (6) Para proteger a situação biológica sensível nas águas dos Açores, da Madeira e das Canárias e para preservar a economia local destas ilhas, tendo em conta a sua situação estrutural, social e económica, é necessário limitar certas actividades de pesca nessas águas aos navios registados nos portos dessas ilhas. A revisão destas medidas ao fim de três anos permitirá ao Conselho avaliar de novo a situação.

- (7) Foi identificada uma zona a sul e a oeste da Irlanda com uma elevada concentração de juvenis de pescada. Essa zona deverá ficar sujeita a restrições especiais em matéria de utilização de artes para espécies demersais. Por idênticas razões de conservação, essa zona deverá ficar igualmente sujeita a requisitos específicos de limitação do esforço de pesca no âmbito do regime geral atrás descrito. A revisão destes requisitos em Dezembro de 2008 permitirá ao Conselho reavaliar a situação.

- (8) Cabe aos Estados-Membros de pavilhão adoptar as medidas de regulação do esforço de pesca. Por conseguinte, afigura-se necessário garantir a transparência e equidade dos procedimentos de gestão e de controlo.

⁽¹⁾ Proposta de 17 de Dezembro de 2002 (ainda não publicada no Jornal Oficial).

⁽²⁾ Parecer de 4 de Junho de 2002 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO L 358 de 31.12.2002, p. 59.

⁽⁴⁾ JO L 71 de 31.3.1995, p. 5.

⁽⁵⁾ JO L 199 de 24.8.1995, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 149/1999 (JO L 18 de 23.1.1999, p. 3).

- (9) Tendo em conta os requisitos especiais de conservação das espécies cuja distribuição geográfica abranja águas sob soberania ou jurisdição de mais de um Estado-Membro, os Estados-Membros deverão ser autorizados a limitar as actividades de pesca dos navios que arvorem o seu pavilhão a determinadas artes, períodos e zonas.
- (10) A Comissão deverá poder ajustar os limites máximos do esforço de pesca com base num pedido justificado de um Estado-Membro, a fim de lhe permitir utilizar plenamente as suas possibilidades de pesca.
- (11) Devido à alteração do regime de gestão do esforço de pesca, é conveniente alterar em consequência os títulos II A e III do Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas ⁽¹⁾.
- (12) Para garantir a segurança jurídica e para evitar a alteração do equilíbrio actual no respeitante às zonas e aos recursos em causa, assim como para garantir que o esforço de pesca exercido esteja adaptado aos recursos disponíveis, os Regulamentos (CE) n.º 685/95 e (CE) n.º 2027/95 devem ser revogados.
- (13) As medidas necessárias à execução do presente regulamento deverão ser aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽²⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente regulamento estabelece os critérios e procedimentos aplicáveis à instauração de um regime de gestão do esforço de pesca nas zonas CIEM V, VI, VII, VIII, IX e X e nas divisões Copace 34.1.1, 34.1.2 e 34.2.0.

⁽¹⁾ JO L 261 de 20.10.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 1).

⁽²⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, aplicam-se as seguintes definições:

- a) As definições das zonas CIEM e Copace são as dadas no Regulamento (CEE) n.º 3880/91 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1991, relativo à apresentação de estatísticas sobre as capturas nominais efectuadas pelos Estados-Membros que pescam no Nordeste do Atlântico ⁽³⁾;
- b) «Esforço de pesca», no respeitante a um navio, o produto da sua capacidade e da sua actividade; no respeitante a um grupo de navios, a soma do esforço de pesca exercido por cada um dos navios do grupo.

CAPÍTULO II

REGIME DE GESTÃO DO ESFORÇO DE PESCA

Título I

Disposições relativas a determinadas pescarias

Artigo 3.º

Medidas relativas à captura de espécies demersais e de determinados moluscos e crustáceos

1. Excepto na zona definida no n.º 1 do artigo 6.º, os Estados-Membros:
- a) Avaliarão os níveis de esforço de pesca exercido pelos navios de comprimento igual ou superior a 15 metros de fora a fora, em média anual, no período de 1998 a 2002 em cada uma das zonas CIEM e divisões Copace referidas no artigo 1.º, no que se refere às pescarias demersais, com excepção das espécies demersais abrangidas pelo Regulamento (CE) n.º 2347/2002 do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, que estabelece os requisitos específicos em matéria de acesso à pesca de unidades populacionais de profundidade e as condições a eles associadas ⁽⁴⁾ e às pescarias de vieiras, sapateiras e santolas-europeias, tal como estabelecido no anexo do presente regulamento. Para efeitos do cálculo do esforço de pesca, a capacidade de pesca de um navio deverá ser medida em função da potência instalada expressa em kilowatts (kW);
- b) Atribuirão os níveis de esforço de pesca resultantes das avaliações referidas na alínea a) em cada zona CIEM ou divisão Copace, no que diz respeito a cada uma das pescarias referidas na alínea a).
2. O regime do esforço de pesca estabelecido no n.º 1 não prejudica os regimes estabelecidos nos planos de recuperação que possam vir a ser aprovados pelo Conselho.
3. Sempre que o Conselho aprovar um plano de recuperação que envolva a gestão do esforço de pesca na totalidade ou em parte das zonas ou divisões referidas no artigo 1.º, esse plano introduzirá simultaneamente os necessários ajustamentos ao presente regulamento.

⁽³⁾ JO L 365 de 31.12.1991, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1637/2001 da Comissão (JO L 222 de 17.8.2001, p. 20).

⁽⁴⁾ JO L 351 de 28.12.2002, p. 6.

4. A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho, até 31 de Dezembro de 2006, um relatório de avaliação da implementação do regime de gestão do esforço de pesca previsto no n.º 1. Com base neste relatório, o Conselho deliberará sobre quaisquer ajustamentos ao regime que considerar necessários.

Artigo 4.º

Navios de pesca com comprimento igual ou inferior a 15 metros

1. O esforço de pesca dos navios com comprimento igual ou inferior a 15 metros de fora a fora será avaliado globalmente para cada pescaria e cada zona ou divisão referida no n.º 1 do artigo 3.º durante o período de 1998 a 2002.

2. O esforço de pesca dos navios com comprimento igual ou inferior a 10 metros de fora a fora será avaliado globalmente para cada pescaria e cada zona ou divisão referida no n.º 1 do artigo 6.º durante o período de 1998 a 2002.

3. Os Estados-Membros assegurarão que o esforço de pesca de tais navios seja limitado ao nível do esforço de pesca avaliado em conformidade com os n.ºs 1 e 2.

Artigo 5.º

Condições aplicáveis a determinadas actividades de pesca

1. Nas águas até 100 milhas náuticas a contar da linha de base dos Açores, da Madeira e das Canárias, os Estados-Membros interessados poderão restringir a pesca aos navios registados nos portos dessas ilhas, excepto no que se refere aos navios comunitários que tradicionalmente pesquem nessas águas, desde que não excedam o esforço tradicional de pesca.

As regras de execução do presente número serão adoptadas pela Comissão nos termos do procedimento estabelecido no n.º 2 do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 2371/2002.

2. A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho, até 31 de Dezembro de 2006, um relatório sobre a aplicação das disposições constantes no n.º 1 e submeterá, se for caso disso, propostas ao Conselho com vista a adaptar essas disposições.

Título II

Artigo 6.º

Condições na zona sensível do ponto de vista biológico

1. Será aplicável um regime específico do esforço de pesca à zona delimitada pela costa da Irlanda a sul de 53° 30' de latitude norte e a oeste de 07° 00' de longitude oeste e por linhas rectas que interceptam as seguintes coordenadas geográficas:

— um ponto situado na costa da Irlanda a 53° 30' de latitude norte

— 53° 30' de latitude norte, 12° 00' de longitude oeste

— 53° 00' de latitude norte, 12° 00' de longitude oeste

— 51° 00' de latitude norte, 11° 00' de longitude oeste

— 49° 30' de latitude norte, 11° 00' de longitude oeste

— 49° 30' de latitude norte, 07° 00' de longitude oeste

— um ponto situado na costa da Irlanda a 07° 00' de longitude oeste.

2. Na zona definida no n.º 1, os Estados-Membros avaliarão os níveis do esforço de pesca exercido pelos navios de comprimento igual ou superior a 10 metros de fora a fora, em média anual, no período de 1998 a 2002, no que se refere às pescarias demersais, com excepção das abrangidas pelo Regulamento (CE) n.º 2347/2002, e às pescarias de vieiras, sapateiras e santolas-europeias, e atribuirão o nível de esforço de pesca assim avaliado a cada uma destas pescarias.

3. A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho, até 31 de Dezembro de 2008, um relatório que avaliará o regime de gestão do esforço de pesca previsto nos n.ºs 1 e 2, em conjugação com outras medidas de gestão na zona em causa. Com base neste relatório, o Conselho deliberará sobre quaisquer ajustamentos que se afigurem necessários.

Título III

Disposições gerais

Artigo 7.º

Listas de navios

1. Cada Estado-Membro elabora uma lista dos navios de pesca que arvoram o seu pavilhão e se encontram registados na Comunidade e que estão autorizados a exercer actividades de pesca nas pescarias definidas nos artigos 3.º e 6.º

2. Os Estados-Membros poderão substituir posteriormente navios constantes da sua lista, desde que daí não resulte um aumento do esforço total de pesca dos navios em qualquer das áreas e pescarias definidas nos artigos 3.º e 6.º

Artigo 8.º

Regulação do esforço de pesca

1. Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para regular o esforço de pesca sempre que o esforço de pesca correspondente ao livre acesso dos navios de pesca constantes das listas referidas no artigo 7.º seja superior ao esforço atribuído.

2. Os Estados-Membros regularão o esforço de pesca através do acompanhamento das actividades da sua frota e da adopção das medidas adequadas, se o nível do esforço de pesca autorizado nos termos do artigo 11.º estiver a ser atingido, por forma a garantir que não sejam superados os limites fixados.

3. Cada Estado-Membro emitirá autorizações de pesca especiais para os navios que arvoram o seu pavilhão e exercem actividades de pesca nas pescarias referidas nos artigos 3.º e 6.º, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1627/94 do Conselho, de 27 de Junho de 1994, que estabelece as disposições gerais relativas às autorizações de pesca especiais ⁽¹⁾.

Artigo 9.º

Os Estados-Membros podem limitar as actividades de pesca dos navios que arvore o seu pavilhão a determinadas artes, períodos ou partes de uma zona CIEM ou divisão Copace.

Artigo 10.º

Notificações

1. Antes de 30 de Novembro de 2003, os Estados-Membros notificarão à Comissão:

- a) As listas dos navios referidas no artigo 7.º;
- b) A avaliação do esforço de pesca descrita nos artigos 3.º e 6.º;
- c) As medidas de regulação do esforço de pesca referidas no artigo 8.º

2. Os Estados-Membros comunicarão periodicamente à Comissão quaisquer alterações introduzidas nas informações referidas no n.º 1.

3. A Comissão transmitirá as informações referidas no n.º 1 e 2 a todos os Estados-Membros.

4. Ao apresentarem as listas dos navios referidas no artigo 7.º, os Estados-Membros assinalarão qualquer alteração relativamente à última lista notificada nos termos do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2092/98 da Comissão, de 30 de Setembro de 1998, relativo à declaração do esforço de pesca no que respeita a determinadas zonas e recursos de pesca comunitários ⁽²⁾.

Artigo 11.º

Processo de decisão

1. Com base nas informações referidas no artigo 10.º, e após estreita consulta aos Estados-Membros em causa, a Comissão apresentará ao Conselho, o mais tardar até 29 de Fevereiro de 2004, uma proposta de regulamento relativo aos níveis máximos de esforço de pesca anual para cada Estado-Membro e cada zona e pescaria definida nos artigos 3.º e 6.º

2. Até 31 de Maio de 2004, o Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, decidirá sobre o esforço máximo de pesca anual referido no n.º 1.

O regulamento a aprovar pelo Conselho poderá prever a adopção de regras de execução nos termos do procedimento estabelecido no n.º 2 do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 2371/2002.

⁽¹⁾ JO L 171 de 6.7.1994, p. 7.

⁽²⁾ JO L 226 de 1.10.1998, p. 47.

3. Caso o Conselho não chegue a uma decisão até 31 de Maio de 2004, a Comissão adoptará, com base na proposta referida no n.º 1, até 31 de Julho de 2004, nos termos do procedimento previsto no n.º 2 do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 2371/2002, um regulamento relativo aos níveis máximos de esforço de pesca anual para cada Estado-Membro e cada zona e pescaria definida nos artigos 3.º e 6.º

Artigo 12.º

Adaptações

1. A pedido de um Estado-Membro, o esforço de pesca máximo anual determinado no presente regulamento nos termos dos n.ºs 2 ou 3 do artigo 11.º poderá ser ajustado pela Comissão, quer através de um aumento do esforço de pesca máximo numa determinada zona ou divisão, quer por transferência do esforço de pesca entre zonas ou divisões, de modo a permitir ao Estado-Membro utilizar plenamente as suas possibilidades de pesca no caso das espécies sujeitas a TAC ou explorar pescarias não sujeitas a tais limitações. O pedido será acompanhado de informações sobre a não utilização plena das quotas e, no que se refere às unidades populacionais não sujeitas a TAC, de dados científicos sobre a situação destas. As decisões serão tomadas pela Comissão no prazo de um mês a contar da recepção do pedido, em conformidade com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 2371/2002.

2. O nível máximo de esforço de pesca referido no artigo 11.º será adaptado pelos Estados-Membros em causa em função das trocas de quotas efectuadas nos termos do n.º 5 do artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 2371/2002 e das reatribuições e/ou deduções feitas nos termos do n.º 4 do artigo 23.º do mesmo regulamento e do n.º 4 do artigo 21.º, do n.º 1 do artigo 23.º e do n.º 2 do artigo 32.º do Regulamento (CEE) n.º 2847/93, em conformidade com o n.º 3.

3. Sempre que decidam trocar a totalidade ou parte das possibilidades de pesca que lhes tiverem sido atribuídas, os Estados-Membros notificarão simultaneamente a Comissão dessa troca, não só em termos das quotas de pesca como do esforço de pesca correspondente em que acordaram.

Em caso de reatribuições e/ou deduções de quotas, os Estados-Membros notificarão a Comissão do esforço de pesca correspondente a estas reatribuições e/ou deduções.

CAPÍTULO III

REGIME DE CONTROLO

Artigo 13.º

Disposições especiais de controlo

Para efeitos do presente regulamento, o título IIA do Regulamento (CEE) n.º 2847/93 será aplicável:

- a) Na zona definida no n.º 1 do artigo 6.º do presente regulamento,

b) Em todas as zonas, com excepção da zona definida no n.º 1 do artigo 6.º, excepto no que se refere ao n.º 3 do artigo 19.ºA, aos artigos 19.ºB, 19.ºC e 19.ºD e ao n.º 3 do artigo 19.ºE do Regulamento (CEE) n.º 2847/93.

Artigo 14.º

Alterações

O Regulamento (CEE) n.º 2847/93 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 19.ºA é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Para efeitos do presente título “zonas de pesca em questão” são as áreas CIEM ou divisões Copace a que se aplicam os regimes de limitação do esforço de pesca nos termos da legislação comunitária;».

b) O n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. Os navios de pesca comunitários estão proibidos de exercer actividades de pesca nas zonas de pesca em questão se não estiverem devidamente autorizados para o efeito pelo Estado-Membro de pavilhão.».

2. O artigo 19.ºG passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 19.ºG

Cada Estado-Membro registará o esforço de pesca desenvolvido pelos navios que arvoram o seu pavilhão em cada zona de pesca em questão, com base na informação disponível constante do diário de bordo dos navios e das informações recolhidas de acordo com o n.º 4 do artigo 19.ºE.».

3. O artigo 19.ºH passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 19.ºH

Cada Estado-Membro avaliará em termos globais o esforço de pesca desenvolvido pelos navios que arvoram o seu pavilhão e que tenham um comprimento inferior a 15 metros de fora a fora, em cada zona de pesca em questão, e pelos navios que tenham um comprimento inferior a 10 metros de fora a fora na zona referida no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1954/2003 do Conselho, de 4 de Novembro de 2003, relativo à gestão do esforço de pesca no que respeita a determinadas zonas e recursos de pesca comunitários (*).

(*) JO L 289 de 7.11.2003, p. 1.».

4. No artigo 19.ºI, o primeiro travessão, passa a ter a seguinte redacção:

«— no mês anterior nas zonas de pesca em questão, em relação às espécies demersais, antes do dia 15 de cada mês.».

5. A seguir ao artigo 19.ºI, é inserido o seguinte artigo:

«Artigo 19.ºJ

Cada Estado-Membro notificará sem demora os restantes Estados-Membros dos elementos de identificação dos navios que arvoram o seu pavilhão e cuja autorização para exercer

actividades de pesca em uma ou várias das pescarias referidas nos artigos 3.º e 6.º do Regulamento (CE) n.º 1954/2003 é suspensa ou retirada.».

6. O actual artigo 19.ºJ passa a ser o artigo 19.ºK.

7. No artigo 20.ºA, os n.ºs 1 e 2 passam a ter a seguinte redacção:

«1. Sempre que os navios de pesca, a que é aplicável o título IIA, exerçam actividades de pesca nas zonas de pesca em questão, só podem embarcar e utilizar a ou as artes de pesca correspondentes.

2. Todavia, os navios de pesca que, na mesma viagem, também pesquem em zonas que não as referidas no n.º 1, podem embarcar as artes correspondentes às zonas que não as referidas no n.º 1, podem embarcar as artes correspondentes às suas actividades em causa, desde que as artes que se encontrem a bordo e cuja utilização não seja autorizada nas zonas de pesca referidas no n.º 1 estejam recolhidas de forma a não serem facilmente utilizáveis, nos termos do n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 20.º.».

8. O artigo 21.ºA passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 21.ºA

Cada Estado-Membro fixará a data a partir da qual se considera que os navios que arvoreem o seu pavilhão ou que estejam registados na Comunidade atingiram o nível máximo de esforço de pesca numa zona de pesca, como estabelecido no regulamento referido nos n.ºs 2 e 3 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1954/2003. A partir dessa data, o Estado-Membro proibirá provisoriamente as actividades de pesca dos referidos navios nessa zona. Esta medida será imediatamente notificada à Comissão, que dela informará os outros Estados-Membros.».

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 15.º

Revogações

1. Os Regulamentos (CE) n.º 685/95 e (CE) n.º 2027/95 são revogados com efeitos a partir:

a) Da entrada em vigor do regulamento referido nos n.ºs 2 ou 3 do artigo 11.º; ou

b) De 1 de Agosto de 2004,

conforme o que se verificar em primeiro lugar.

2. As remissões para os regulamentos revogados devem entender-se como sendo feitas para o presente regulamento.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Novembro de 2003.

Pelo Conselho

O Presidente

G. TREMONTI

ANEXO

A

Pescaria	
Espécies-alvo	Zona CIEM ou divisão Copace
Espécies demersais, com excepção das abrangidas pelo Regulamento (CE) n.º 2347/2002 do Conselho	CIEM V, VI
	CIEM VII
	CIEM VIII
	CIEM IX
	CIEM X
	COPACE 34.1.1
	COPACE 34.1.2
	COPACE 34.2.0

B

Pescaria	
Espécie-alvo	Zona CIEM ou divisão Copace
Vieiras	CIEM V, VI
	CIEM VII
	CIEM VIII
	CIEM IX
	CIEM X
	COPACE 34.1.1
	COPACE 34.1.2
	COPACE 34.2.0

C

Pescaria	
Espécies-alvo	Zona CIEM ou divisão Copace
Sapateiras e santolas-europeias	CIEM V, VI
	CIEM VII
	CIEM VIII
	CIEM IX
	CIEM X
	COPACE 34.1.1
	COPACE 34.1.2
	COPACE 34.2.0

REGULAMENTO (CE) N.º 1955/2003 DA COMISSÃO
de 6 de Novembro de 2003
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Novembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Novembro de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 299 de 1.11.2002, p. 17.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 6 de Novembro de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	55,8
	060	57,2
	063	93,3
	096	47,8
	204	40,6
	653	52,4
	999	57,9
0707 00 05	052	127,5
	220	139,2
	628	139,3
	999	135,3
0709 90 70	052	106,4
	204	139,4
	999	122,9
0805 20 10	204	76,2
	999	76,2
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	50,3
	464	124,6
	999	87,5
0805 50 10	052	76,0
	388	67,9
	524	80,9
	528	81,9
	999	76,7
0806 10 10	052	110,3
	388	94,8
	400	234,4
	508	296,3
	999	184,0
	0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	052
060		36,8
064		48,5
388		66,0
400		76,6
404		83,9
512		77,5
720		50,3
800		177,7
804		238,9
999		90,7
0808 20 50	052	112,9
	060	49,6
	064	60,3
	388	68,4
	400	71,1
	512	55,8
	528	52,2
	720	57,5
	999	66,0

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 1956/2003 DA COMISSÃO
de 6 de Novembro de 2003**

que determina as quantidades a atribuir aos importadores a título da primeira fracção dos contingentes quantitativos comunitários aplicáveis em 2004 a certos produtos originários da República Popular da China

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 520/94 do Conselho, de 7 de Março de 1994, que estabelece um procedimento comunitário de gestão dos contingentes quantitativos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 9.º e 13.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1351/2003 da Comissão, de 30 de Julho de 2003, que estabelece as modalidades de gestão da primeira fracção dos contingentes quantitativos aplicáveis em 2004 a certos produtos originários da República Popular da China⁽³⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1351/2003 estabeleceu a quantidade de cada um dos contingentes em causa reservada aos importadores tradicionais e a outros importadores, bem como as condições e modalidades para a participação na atribuição das quantidades disponíveis. Os importadores apresentaram os pedidos de licença de importação junto das autoridades nacionais competentes, entre 31 de Julho de 2003 e 19 de Setembro de 2003, às 15 horas, hora de Bruxelas, em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1351/2003.
- (2) Em conformidade com o disposto no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1351/2003, os Estados-Membros comunicaram à Comissão informações completas sobre o número e o volume global dos pedidos de licença de importação recebidos, assim como sobre o volume total das importações anteriores efectuadas pelos importadores tradicionais durante o período de referência (1998 e 1999).
- (3) Com base nessas informações, a Comissão pode estabelecer critérios quantitativos uniformes que permitam às autoridades nacionais competentes deferir, a partir da primeira fracção dos contingentes previstos para 2004, os pedidos de licenças de importação apresentados pelos importadores dos Estados-Membros.
- (4) Dos dados comunicados pelos Estados-Membros resulta que o volume global dos pedidos apresentados pelos importadores tradicionais para os produtos enumerados no anexo I do presente regulamento excede a parte do contingente que lhes está reservada. Por conseguinte, esses pedidos devem ser satisfeitos mediante a aplicação da taxa de redução uniforme, indicada no referido anexo,

aos volumes das importações efectuadas por cada importador, expressos em quantidade ou em valor, durante o período de referência.

- (5) Dos dados comunicados pelos Estados-Membros resulta que o volume global dos pedidos apresentados pelos importadores não tradicionais para os produtos enumerados no anexo II do presente regulamento excede a parte do contingente que lhes está reservada. Por conseguinte, esses pedidos devem ser satisfeitos mediante a aplicação da taxa uniforme de redução, que figura no anexo II, às quantidades solicitadas por cada importador, dentro dos limites fixados no Regulamento (CE) n.º 1351/2003.
- (6) As quantidades não solicitadas pelos importadores não tradicionais foram transferidas para os importadores tradicionais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Relativamente aos produtos que constam do anexo I, os pedidos de licença de importação apresentados segundo as regras pelos importadores tradicionais serão satisfeitos pelas autoridades nacionais competentes, até ao limite da quantidade ou de valor resultante da aplicação da taxa de redução, indicada no referido anexo para cada contingente, às importações efectuadas por cada importador durante 1998 ou 1999, tal como indicado pelo importador.

Caso a aplicação deste critério quantitativo resulte na atribuição de uma quantidade ou valor superior ao solicitado, apenas será atribuída(o) a quantidade ou o valor solicitada(o).

Artigo 2.º

Relativamente aos produtos que constam do anexo II, os pedidos de licença de importação apresentados segundo as regras pelos importadores não tradicionais serão satisfeitos pelas autoridades nacionais competentes até ao limite da quantidade ou do valor resultante da aplicação da taxa de redução, indicada no referido anexo para cada contingente, ao montante solicitado pelos importadores, dentro dos limites fixados no Regulamento (CE) n.º 1351/2003.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

⁽¹⁾ JO L 66 de 10.3.1994, p. 1.

⁽²⁾ JO L 122 de 16.5.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 192 de 31.7.2003, p. 8.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Novembro de 2003.

Pela Comissão
Pascal LAMY
Membro da Comissão

ANEXO I

**Taxa de redução (-) aplicável às importações realizadas em 1998 ou em 1999
(importadores tradicionais)**

Designação das mercadorias	Código SH/NC	Taxa de redução
Calçado dos códigos SH/NC	ex 6402 99 ⁽¹⁾	- 63,77 %
	6403 51 6403 59	- 43,90 %
	ex 6403 91 ⁽¹⁾ ex 6403 99 ⁽¹⁾	- 66,42 %
	ex 6404 11 ⁽²⁾	- 63,09 %
	6404 19 10	- 35,39 %
Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de porcelana, do código SH/NC	6911 10	- 58,07 %
Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de cerâmica, excepto de porcelana, do código SH/NC	6912 00	- 52,88 %

⁽¹⁾ Com excepção do calçado que exija tecnologia especial: calçado com um preço cif por par igual ou superior a 9 euros, para uso em actividades desportivas, com sola moldada numa ou em diversas camadas, não injectada, fabricada com materiais sintéticos especialmente concebidos para amortecer os choques ocasionados por movimentos verticais ou laterais e com características técnicas como, por exemplo, coxins herméticos contendo gás ou um fluido, componentes mecânicos para absorver ou neutralizar os choques, ou materiais como polímeros de baixa densidade.

⁽²⁾ Excluindo:

- a) O calçado concebido para a prática de uma actividade desportiva, com sola não injectada, munido de ou preparado para receber pontas, grampos, presilhas, travessas ou dispositivos semelhantes;
- b) O calçado que exija tecnologia especial: calçado com um preço cif por par igual ou superior a 9 euros, para uso em actividades desportivas, com sola moldada numa ou em diversas camadas, não injectada, fabricada com materiais sintéticos especialmente concebidos para amortecer os choques ocasionados por movimentos verticais ou laterais e com características técnicas como, por exemplo, coxins herméticos contendo gás ou um fluido, componentes mecânicos para absorver ou neutralizar os choques, ou materiais como polímeros de baixa densidade.

ANEXO II

Taxa de redução (-) aplicável ao volume solicitado dentro dos limites máximos fixados pelo Regulamento (CE) n.º 1351/2003**(importadores não tradicionais)**

Designação das mercadorias	Código SH/NC	Taxa de redução
Calçado dos códigos SH/NC	ex 6402 99 ⁽¹⁾	- 82,04 %
	6403 51 6403 59	- 97,09 %
	ex 6403 91 ⁽¹⁾ ex 6403 99 ⁽¹⁾	- 94,40 %
	ex 6404 11 ⁽²⁾	- 91,15 %
	6404 19 10	- 83,49 %
Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de porcelana, do código SH/NC	6911 10	- 71,85 %
Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de cerâmica, excepto de porcelana, do código SH/NC	6912 00	- 78,15 %

⁽¹⁾ Com excepção do calçado que exija tecnologia especial: calçado com um preço cif por par igual ou superior a 9 euros, para uso em actividades desportivas, com sola moldada numa ou em diversas camadas, não injectada, fabricada com materiais sintéticos especialmente concebidos para amortecer os choques ocasionados por movimentos verticais ou laterais e com características técnicas como, por exemplo, coxins herméticos contendo gás ou um fluido, componentes mecânicos para absorver ou neutralizar os choques, ou materiais como polímeros de baixa densidade.

⁽²⁾ Excluindo:

- a) O calçado concebido para a prática de uma actividade desportiva, com sola não injectada, munido de ou preparado para receber pontas, grampos, presilhas, travessas ou dispositivos semelhantes;
- b) O calçado que exija tecnologia especial: calçado com um preço cif por par igual ou superior a 9 euros, para uso em actividades desportivas, com sola moldada numa ou em diversas camadas, não injectada, fabricada com materiais sintéticos especialmente concebidos para amortecer os choques ocasionados por movimentos verticais ou laterais e com características técnicas como, por exemplo, coxins herméticos contendo gás ou um fluido, componentes mecânicos para absorver ou neutralizar os choques, ou materiais como polímeros de baixa densidade.

REGULAMENTO (CE) N.º 1957/2003 DA COMISSÃO
de 6 de Novembro de 2003

que altera o Regulamento (CE) n.º 851/2002 relativo à aprovação das operações de controlo de conformidade com as normas de comercialização aplicáveis às frutas e produtos hortícolas frescos efectuadas em Chipre antes da importação para a Comunidade Europeia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 47/2003 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 851/2002 da Comissão ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 605/2003 ⁽⁴⁾, refere, no seu anexo I, os dados do serviço cipriota de controlo a título do n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1148/2001 da Comissão, de 12 de Junho de 2001, relativo aos controlos de conformidade com as normas de comercialização aplicáveis no sector das frutas e produtos hortícolas frescos ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 408/2003 ⁽⁶⁾.

- (2) As autoridades de Chipre informaram a Comissão de que os referidos dados foram alterados.
- (3) É necessário, por conseguinte, alterar em conformidade o Regulamento (CE) n.º 851/2002.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas Frescos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No segundo travessão do anexo I do Regulamento (CE) n.º 851/2002, o endereço de correio electrónico do «Headquarters of Produce Inspection Service (PIS)» é substituído pelo seguinte endereço: «pis.ts@mcit.gov.cy».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Novembro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 297 de 21.11.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 7 de 11.1.2003, p. 64.

⁽³⁾ JO L 135 de 23.5.2002, p. 14.

⁽⁴⁾ JO L 86 de 3.4.2003, p. 13.

⁽⁵⁾ JO L 156 de 13.6.2001, p. 9.

⁽⁶⁾ JO L 62 de 6.3.2003, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 1958/2003 DA COMISSÃO
de 6 de Novembro de 2003
relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector das frutas e produtos
hortícolas (limões)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 47/2003 da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1961/2001 da Comissão, de 8 de Outubro de 2001, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, no que respeita às restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1176/2002 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1482/2003 da Comissão ⁽⁵⁾ fixa as quantidades indicativas em relação às quais os certificados de exportação do sistema B podem ser emitidos.
- (2) Perante as informações de que hoje dispõe a Comissão, em relação aos limões, as quantidades indicativas previstas para o período de exportação em curso

poderão ser em breve superadas. Tal superação seria prejudicial ao bom funcionamento do regime das restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas.

- (3) A fim de obviar a esta situação, há que rejeitar, até ao termo do período de exportação em curso, os pedidos de certificados do sistema B em relação aos limões exportadas após 6 de Novembro de 2003,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em relação aos limões, são rejeitados os pedidos de certificados de exportação do sistema B, apresentados ao abrigo do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1482/2003, em relação aos quais a declaração de exportação dos produtos tenha sido aceite após 6 de Novembro de 2003 e antes de 15 de Novembro de 2003.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Novembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Novembro de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 297 de 21.11.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 7 de 11.1.2003, p. 64.

⁽³⁾ JO L 268 de 9.10.2001, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 170 de 29.6.2002, p. 69.

⁽⁵⁾ JO L 212 de 22.8.2003, p. 41.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1959/2003 DA COMISSÃO
de 6 de Novembro de 2003**

que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, terceiro parágrafo, do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 1908/2003 da Comissão ⁽³⁾.
- (2) A aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1908/2003 aos dados de que a Comissão tem conhecimento conduz à alteração das restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CE) n.º 1908/2003, são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Novembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Novembro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 104 de 20.4.2002, p. 26.

⁽³⁾ JO L 283 de 31.10.2003, p. 12.

ANEXO

RESTITUIÇÕES À EXPORTAÇÃO DO AÇÚCAR BRANCO E DO AÇÚCAR BRUTO NO SEU ESTADO INALTERADO

Código dos produtos	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1701 11 90 9100	S00	EUR/100 kg	45,72 ⁽¹⁾
1701 11 90 9910	S00	EUR/100 kg	45,41 ⁽¹⁾
1701 12 90 9100	S00	EUR/100 kg	45,72 ⁽¹⁾
1701 12 90 9910	S00	EUR/100 kg	45,41 ⁽¹⁾
1701 91 00 9000	S00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4970
1701 99 10 9100	S00	EUR/100 kg	49,70
1701 99 10 9910	S00	EUR/100 kg	49,36
1701 99 10 9950	S00	EUR/100 kg	49,36
1701 99 90 9100	S00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4970

Nota: Os códigos dos produtos e os códigos de destino série «A» estão definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1).

Os códigos dos destinos numéricos estão definidos no Regulamento (CE) n.º 1779/2002 da Comissão (JO L 269 de 5.10.2002, p. 6).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

S00: Todos os destinos (países terceiros, outros territórios, abastecimento e destinos assimilados a uma exportação para fora da Comunidade), com excepção da Albânia, da Croácia, da Bósnia-Herzegovina, da Sérvia e Montenegro (incluindo o Kosovo, conforme definido pela Resolução 1244 do Conselho de Segurança das Nações Unidas de 10 de Junho de 1999), e da antiga República Jugoslava da Macedónia, salvo para o açúcar incorporado nos produtos referidos no n.º 2, alínea b), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho (JO L 297 de 21.11.1996, p. 29).

⁽¹⁾ Este montante é aplicável ao açúcar bruto com um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar bruto exportado se afastar dos 92 %, o montante da restituição aplicável é calculado em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1960/2003 DA COMISSÃO
de 6 de Novembro de 2003**

que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco com destino a determinados países terceiros para o décimo terceiro concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1290/2003

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do Regulamento (CE) n.º 1290/2003 da Comissão, de 18 de Julho de 2003, relativo a um concurso público permanente, a título da campanha de comercialização de 2003/2004, para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco ⁽³⁾, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar com destino a determinados países terceiros.
- (2) Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1290/2003, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial.

(3) Após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o décimo terceiro concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1.º

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o décimo terceiro concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1290/2003, o montante máximo da restituição à exportação com destino a determinados países terceiros é fixado em 52,614 euros/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Novembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Novembro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 104 de 20.4.2002, p. 26.

⁽³⁾ JO L 181 de 19.7.2003, p. 7.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1961/2003 DA COMISSÃO
de 6 de Novembro de 2003**

que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas e suspende a emissão dos certificados de exportação

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o segundo parágrafo do n.º 3 e o n.º 15 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial, dos produtos referidos no artigo 1.º deste regulamento, e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) Por força do n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, para um lado, das disponibilidades em arroz e em trincas e dos seus preços no mercado da Comunidade e, por outro, dos preços do arroz e das trincas no mercado mundial. Em conformidade com o mesmo artigo, importa também assegurar ao mercado do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, ter em conta o aspecto económico das exportações encaradas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade, assim como os limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 300.º do Tratado.
- (3) O Regulamento (CEE) n.º 1361/76 da Comissão ⁽³⁾ fixou a quantidade máxima de trincas que pode conter o arroz em relação ao qual é fixada a restituição à exportação e determinou a percentagem de diminuição a aplicar a esta restituição quando a proporção de trincas contidas no arroz exportado for superior a esta quantidade máxima.
- (4) Existem possibilidades de exportação para uma quantidade de 8 800 toneladas de arroz para determinados destinos. É adequado o recurso ao procedimento previsto no n.º 3 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1342/2003 da Comissão ⁽⁴⁾. É conveniente ter em conta tal facto aquando da fixação das restituições.

- (5) O Regulamento (CE) n.º 3072/95, no n.º 5 do artigo 13.º definiu os critérios específicos que se deve ter em conta para o cálculo da restituição à exportação do arroz e das trincas.
- (6) A situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação a determinados produtos, segundo o destino.
- (7) Para ter em conta a procura existente em arroz longo empacotado em determinados mercados, é necessário prever a fixação de uma restituição específica em relação ao produto em causa.
- (8) A restituição deve ser fixada pelo menos uma vez por mês. Pode ser alterada no intervalo.
- (9) A aplicação destas modalidades à situação actual do mercado do arroz e, nomeadamente, às cotações do preço do arroz e das trincas na Comunidade e no mercado mundial, leva a fixar a restituição nos montantes considerados no anexo do presente regulamento.
- (10) No quadro da gestão dos limites em volume decorrentes dos compromissos OMC da Comunidade, há que limitar a emissão de certificados à exportação com restituição.
- (11) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação, no próprio estado, dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, excluindo os referidos no n.º 1, alínea c), do referido artigo, são fixadas nos montantes indicados no anexo.

Artigo 2.º

Com excepção da quantidade de 8 800 toneladas previstas no anexo, é suspensa a emissão de certificados de exportação com prefixação da restituição.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Novembro de 2003.

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

⁽³⁾ JO L 154 de 15.6.1976, p. 11.

⁽⁴⁾ JO L 189 de 29.7.2003, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Novembro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 6 de Novembro de 2003, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas e suspende a emissão dos certificados de exportação

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições (1)	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições (1)
1006 20 11 9000	R01	EUR/t	106	1006 30 65 9900	R01	EUR/t	132
1006 20 13 9000	R01	EUR/t	106		064 e 066	EUR/t	158
1006 20 15 9000	R01	EUR/t	106		A97	EUR/t	138
1006 20 17 9000	—	EUR/t	—	1006 30 67 9100	021 e 023	EUR/t	138
1006 20 92 9000	R01	EUR/t	106		064 e 066	EUR/t	158
1006 20 94 9000	R01	EUR/t	106	1006 30 67 9900	064 e 066	EUR/t	158
1006 20 96 9000	R01	EUR/t	106	1006 30 92 9100	R01	EUR/t	132
1006 20 98 9000	—	EUR/t	—		R02	EUR/t	138
1006 30 21 9000	R01	EUR/t	106		R03	EUR/t	143
1006 30 23 9000	R01	EUR/t	106		064 e 066	EUR/t	158
1006 30 25 9000	R01	EUR/t	106		A97	EUR/t	138
1006 30 27 9000	—	EUR/t	—		021 e 023	EUR/t	138
1006 30 42 9000	R01	EUR/t	106		R01	EUR/t	132
1006 30 44 9000	R01	EUR/t	106	1006 30 92 9900	A97	EUR/t	138
1006 30 46 9000	R01	EUR/t	106		064 e 066	EUR/t	158
1006 30 48 9000	—	EUR/t	—		R01	EUR/t	132
1006 30 61 9100	R01	EUR/t	132	1006 30 94 9100	R02	EUR/t	138
	R02	EUR/t	138		R03	EUR/t	143
	R03	EUR/t	143		064 e 066	EUR/t	158
	064 e 066	EUR/t	158		A97	EUR/t	138
	A97	EUR/t	138		021 e 023	EUR/t	138
1006 30 61 9900	021 e 023	EUR/t	138		A97	EUR/t	138
	R01	EUR/t	132	1006 30 94 9900	021 e 023	EUR/t	138
	A97	EUR/t	138		R01	EUR/t	132
	064 e 066	EUR/t	158		A97	EUR/t	138
1006 30 63 9100	R01	EUR/t	132		064 e 066	EUR/t	158
	R02	EUR/t	138	1006 30 96 9100	R01	EUR/t	132
	R03	EUR/t	143		R02	EUR/t	138
	064 e 066	EUR/t	158		R03	EUR/t	143
	A97	EUR/t	138		064 e 066	EUR/t	158
1006 30 63 9900	021 e 023	EUR/t	138		A97	EUR/t	138
	R01	EUR/t	132		021 e 023	EUR/t	138
	064 e 066	EUR/t	158	1006 30 96 9900	R01	EUR/t	132
	A97	EUR/t	138		A97	EUR/t	138
1006 30 65 9100	R01	EUR/t	132		064 e 066	EUR/t	158
	R02	EUR/t	138	1006 30 98 9100	021 e 023	EUR/t	138
	R03	EUR/t	143	1006 30 98 9900	—	EUR/t	—
	064 e 066	EUR/t	158	1006 40 00 9000	—	EUR/t	—
	A97	EUR/t	138				
	021 e 023	EUR/t	138				

(1) O procedimento estabelecido no n.º 3 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1342/2003 é aplicável aos certificados pedidos no âmbito do presente regulamento para as quantidades seguintes segundo o destino:

Destinos R01:	2 000 t,
Conjunto de destinos R02 e R03:	2 000 t,
Destinos 021 e 023:	500 t,
Destinos 064 e 066:	4 000 t,
Destino A97:	300 t.

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 1779/2002 da Comissão (JO L 269 de 5.10.2002, p. 6).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

R01 Suíça, Listenstaine, as comunas de Livigno e Campione de Itália.

R02 Marrocos, Argélia, Tunísia, Malta, Egipto, Israel, Líbano, Líbia, Síria, ex Saara Espanhol, Chipre, Jordânia, Iraque, Irão, Iémen, Kuwait, Emirados Árabes Unidos, Omã, Barém, Catar, Arábia Saudita, Eritreia, Cisjordânia/Faixa de Gaza, Estónia, Letónia, Lituânia, Polónia, República Checa, Eslovénia, Eslováquia, Noruega, Ilhas Faroé, Islândia, Rússia, Bielorrússia, Bósnia-Herzegovina, Croácia, Sérvia e Montenegro, antiga República Jugoslava da Macedónia, Albânia, Bulgária, Geórgia, Arménia, Azerbaijão, Moldávia, Ucrânia, Cazaquistão, Turquemenistão, Usbequistão, Tajiquistão, Quirguizistão.

R03 Colômbia, Equador, Peru, Bolívia, Chile, Argentina, Uruguai, Paraguai, Brasil, Venezuela, Canadá, México, Guatemala, Honduras, Salvador, Nicarágua, Costa Rica, Panamá, Cuba, Bermudas, África do Sul, Austrália, Nova Zelândia, RAE Hong Kong, Singapura, A40 com excepção de: Antilhas Neerlandesas, Aruba, Ilhas Turcas e Caicos, A11 com excepção de: Suriname, Guiana, Madagáscar.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1962/2003 DA COMISSÃO
de 6 de Novembro de 2003**

**relativo às propostas comunicadas para a exportação de aveia no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 1814/2003**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1104/2003 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1431/2003 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1814/2003 da Comissão, de 15 de Outubro de 2003, relativo a uma medida especial de intervenção para os cereais produzidos na Finlândia e na Suécia na campanha de 2003/2004 ⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1814/2003 foi aberto um concurso para a restituição à exportação de aveia, produzida a partir da Finlândia e da Suécia, destes Estados-Membros para todos os países terceiros, com exclusão

de Bulgária, de Chipre, da Estónia, da Hungria, da Letónia, da Lituânia, de Malta, da Polónia, da República Checa, da Roménia, da Eslováquia e da Eslovénia.

- (2) Em conformidade com o artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1814/2003 a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir não dar seguimento ao concurso.
- (3) Tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, não é conveniente proceder à fixação duma restituição máxima.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não é dado seguimento às propostas comunicadas de 31 de Outubro a 6 de Novembro de 2003 no âmbito do concurso para a restituição à exportação de aveia referido no Regulamento (CE) n.º 1814/2003.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Novembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Novembro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 158 de 27.6.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 203 de 12.8.2003, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 265 de 16.10.2003, p. 25.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 6 de Novembro de 2003

que autoriza a Itália a prosseguir a experimentação de uma nova prática enológica

[notificada com o número C(2003) 4099]

(Apenas faz fé o texto em língua italiana)

(2003/784/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1795/2003 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea f), do seu artigo 46.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 41.º do Regulamento (CE) n.º 1622/2000 da Comissão, de 24 de Julho de 2000, que estabelece determinadas normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola, e constitui um código comunitário das práticas e tratamentos enológicos ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1410/2003 ⁽⁴⁾, a Itália autorizou a realização de ensaios experimentais sobre a utilização de pedaços e aparas de madeira na maturação do vinho.
- (2) Os referidos ensaios avaliaram nomeadamente a libertação de elementos de madeira de pedaços e aparas de carvalho em soluções alcoólicas em função da superfície e da porosidade desses materiais e, ulteriormente, a influência, sobre diversos tipos de vinhos, desses elementos nas qualidades organolépticas do vinho imediatamente após a vinificação e após uma maturação de nove meses.

É importante garantir a continuidade destes ensaios a fim de indicar os primeiros resultados dos ensaios experimentais.

- (3) A Itália apresentou à Comissão uma comunicação sobre a referida experimentação. A Comissão informou os Estados-Membros sobre os resultados desta.
- (4) A Itália submeteu à Comissão um pedido de prorrogação destes ensaios por um prazo adicional atendendo aos interessantes resultados obtidos. A Itália apresentou justificações adequadas em apoio do seu pedido.
- (5) Estas experimentações devem referir-se já à vinificação da vindima de 2003.
- (6) Nos termos do n.º 3 do artigo 41.º do Regulamento (CE) n.º 1622/2000, a Comissão deve tomar uma decisão sobre o pedido que lhe foi apresentado.
- (7) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Vinhos,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Itália é autorizada a continuar, a título experimental, a utilizar pedaços e aparas de madeira no processo de maturação do vinho até 31 de Julho de 2005 nas condições previstas no n.º 1 do artigo 41.º do Regulamento (CE) n.º 1622/2000.

⁽¹⁾ JO L 179 de 14.7.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 262 de 14.10.2003, p. 13.

⁽³⁾ JO L 194 de 31.7.2000, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 201 de 8.8.2002, p. 9.

Artigo 2.º

A República Italiana é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 6 de Novembro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão
